

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SEUS LIMITES

Daniel de Carvalho Stacke

INTRODUÇÃO

Inicialmente se faz necessário e importante destacar a existência dos pontos controversos, obscuros e intrigantes que norteia a investigação criminal, e suas tecnologias, frente à proteção dos Direitos Humanos, fatores e aplicações que demandam uma maior análise, sobre sua aplicabilidade a fins de observar as margens dos direitos fundamentais, como também, por outro lado, a sede de justiça na resolução de casos de crimes, onde existe a importância da aplicação do avanço tecnológico no curso da apuração de delitos, pela autoridade policial, buscando um resultado satisfatório, eficaz, minimizando os erros sobre a indicação de autoria e materialidade, para um futuro processo mais justo, desta forma, obtendo um melhor aproveitamento de todo conteúdo arrecadado durante a investigação as quais serviram de norte, para o possível processo criminal.

O tema escolhido por este discente se deu pela relevância do assunto frente à sociedade atual e também admiração pela matéria. Atualmente existe uma crescente utilização das diversas inovações tecnológicas no campo da investigação criminal, por outro lado existe a preocupação do uso das mesmas sem violação aos direitos humanos.

Vivemos uma problemática no meio jurídico atual, concernente ao tema objeto deste trabalho, ao que condiz com o enfrentamento de tecnologias que antes não se pensavam ou até mesmo eram improváveis, porém hoje é uma realidade habitual na esfera criminal, utilizadas na investigação, as quais trouxeram grandes novidades e inovações nos moldes investigatórios, a fins de utilização das tecnologias disponíveis, para um resultado mais objetivo e eficaz no decorrer das investigações, porém até que ponto pode ser admitido o uso dessas inovações tecnológicas na investigação criminal, sem ultrapassar e violar limites e os direitos humanos são os elementos que se destina a presente pesquisa.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Iniciaremos abordando a evolução histórica que norteia o tema da pesquisa, com o código de Hamurabi, no século XVIII A.C, é um dos primeiros documentos sistematizados nos moldes que se conhece nos tempos atuais e já possuía mecanismos para perseguir os criminosos para imposição de castigos. Há também a Arthasastra hindu do século IV A.C, e o Código de Manu por volta do século II A.C, até se chegar à Grécia antiga e no império Romano com as *questiones perpetua* em que o acusador desenvolvia uma investigação e instrução do caso apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura do *irenarcha*, como os responsáveis pela investigação de crimes.

Na França e na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX surgiram pequenos corpos de investigadores, como fruto da necessidade social, econômica e política daquela época, devido à Revolução Industrial e à Revolução Francesa, para apuração das condutas delitivas que cresciam num ritmo exponencial. Com o aumento da urbanização e crescimento da população nas grandes cidades, o aparecimento de uma burguesia e de grande contingente de trabalhadores industriais e urbanos, gerou-se uma quantidade enorme de desordeiros, ladrões, assaltantes, golpistas, grevistas (considerado crime à época), sabotadores e assassinos, lançando-se as bases para a formação institucional da polícia e dos saberes investigativos, ante a incapacidade da força militar e de corpos policiais uniformizados e ostensivos de reprimirem as quadrilhas disseminadas nas cidades e no campo.

O desenvolvimento das ciências ao longo da história também incrementou as técnicas e instrumentos voltados para o esclarecimento de crimes. Destaca-se o médico francês Jean Alexandre Eugène Lacassagne (1843-1924), que estudou as manchas de sangue e as marcas em projéteis, o ambiente social como produtor de crime, assim como Lombroso, cujas teorias que compunham a escola positivista foram rechaçadas posteriormente. Já os trabalhos de Alphonse Bertillon (1853-1914) também foram um divisor de águas, inclusive foi considerado o pai da polícia técnica, quem desenvolveu a antropometria, ou seja, as medidas do indivíduo que permitia sua individualização, mas que depois foi superada pela datiloscopia e a fotografia.

Outra descoberta fundamental para a investigação criminal foi o trabalho de William Herschel (1833-1917) e Henry Faulds (1843-1930) sobre as linhas das impressões digitais do dedo, seguidos por Francis Gaulton (1822-1911) e Juan Vucetich (1850-1925), empregada por esse com sucesso em 1891, em La Plata, na Argentina.

A medicina legal é sem dúvida a alma das investigações criminais, englobando os exames de laboratórios, com a análise de sangue pelos toxicologistas, a patologia, a psiquiatria, a microbiologia, assim como a física e a química, que acabaram permitindo o desenvolvimento da balística com Lacassagne (1889), Calvin Goddard (1891-1955) e Philip Gravelle (1891-1945), culminando na criação do microscópio comparativo balístico, em 1925.

“Quaisquer que sejam os passos, quaisquer objetos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirá como uma testemunha silenciosa contra ele. Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta a marca da ferramenta que ele deixe a tinta que ele arranhe o sangue ou sémen que deixe. Tudo isto, e muito mais, carrega um testemunho contra ele.” (Edmond Locard).

“A origem do inquérito policial remonta a Grécia antiga, uma vez que, apesar de ainda não possuir essa nomenclatura, nem mesmo as principais características do inquérito policial da atualidade. Na sociedade grega já era possível encontrar uma espécie de prática investigatória que averiguava o histórico moral daqueles que pretendiam exercer a magistratura.” (Meira, 2012).

Já na sociedade romana, a atividade que se assemelhava ao inquérito policial como se entende hoje, consistia em uma autorização judicial na qual “o acusador recebia do magistrado uma comissão (legem), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, dies inquirendi, para proceder às diligências” (Almeida Junior, 1959, pag.224). Isto é, ao acusador eram concedidos direitos, no sentido de permitir que este pudesse, pessoalmente, levantar provas e informações que embasariam a decisão judicial.

Os sistemas penais passaram por inúmeras modificações ao longo dos anos, e essas modificações, por sua vez, vieram a permitiram que as investigações criminais adquirissem importantes características que vigoram até os tempos modernos. Assim, o modelo atual caminha com objetivo de tornar a atividade de investigação cada dia melhor e eficaz.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 251 et. seq. KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no Cyberespaço**. Feira de Santana: Universidade de Feira de Santana, 2017, p. 25. SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói: Impetus, 2019, p. 165. Fonte: Canal Ciências Criminais.

Na Inglaterra foi sistematizado um corpo policial local e descentralizado, consolidado com a Polícia Metropolitana de Londres em 28 de junho de 1829, mas já em 1750 o juiz de paz Henry Fielding, de Bow Street, cria o Bow Street Runners, para combater a criminalidade que alastrava em Londres. Em seguida surgiu o Scotland Yard, em 1843, na Seção de Investigação Criminal. John Fielding era cego, além de organizador dos Bow Street Runners, também era criminalista genial, selecionou e instruiu os detetives e organizou boletins de informações policiais que auxiliava no esclarecimento de crime, chegou a chefiar os detetives de 1754 a 1779. Foi considerado o primeiro criminalista da história da polícia investigativa e os Bow Street Runners foi à primeira brigada de investigadores do mundo.

No final do século XVIII e no início do século XIX os detetives se tornaram célebres com o esclarecimento de casos criminais, inspirando a ficção e a literatura detetivesca e surgindo grandes obras como Zadig (1747) de Voltaire, Bleak House (1850) de Charles Dickens, Moicanos de Paris (1854) de Alejandro Dumas, e outros autores como Edgar Allan Poe, Émile Gaboriau e Arthur Conan Doyle com seu célebre personagem Sherlock Holmes.

Nesta mesma época Charles Sanders Peirce (1839-1914) desenvolveu o método abduativo de inferência, que trabalha com a formulação de hipóteses explanatórias, uma verdadeira teoria geral da investigação que subsidia o trabalho dos investigadores policiais e, também, é largamente empregado nos estudos dos contos policiais.

No século XVIII também floresceram diversos ramos científicos, como astronomia que evoluiu da astrologia, a alquimia progrediu para a química, a fisiognomonia para antropologia física, o método morelliano de descoberta de pinturas falsas, a psicanálise de Sigmund Freud ao observar os dados pouco notados ou os refugos, e a medicina que adotou o paradigma semiótico ou indiciário, além da historiografia que também investiga fato individual do passado, assim como a investigação criminal e outras ciências.

Esses contributos ofereceram métodos inovadores para identificar pessoas, analisar indícios e imputar crimes até então desconhecidos aos seus autores, os quais evoluíram para a espectrometria, análise radioativa, a microbiologia, a microscopia na balística e na grafologia, os raios ultravioletas e infravermelhos na falsificação de documentos.

Podemos dizer que todos estes instrumentos técnico-científicos acabaram sendo incorporados e usados nos laboratórios policiais, como o laboratório policial de Lyon, em 1910, na França, criado por Edmond Locard (1877-1966), o laboratório do FBI, e passaram a auxiliar a polícia na análise de vestígios e indícios, possibilitando o esclarecimento de crimes com informações fidedignas pela polícia judiciária, superando os métodos arcaicos de investigação como àqueles baseados apenas na pesquisa do criminoso, na confissão e também, englobava a tortura.

A referência histórica mais marcante da investigação criminal foi Hans Gross (1847-1915), o juiz de instrução, professor e pesquisador que estudou a fundo todo material sobre a matéria, até então divergente entre si, e chegou a incorporar as técnicas existentes, e, portanto, delimitou e sistematizou a investigação criminal na obra Manual para Juízes de Instrução, cuja primeira edição foi lançada em 1893 e foi reeditada 8 vezes, a última em 1951, então, é considerado o pai da Ciência da Investigação Criminal, esta vista como sinônimo de criminalística.

Dentre o núcleo próprio de saberes foi desenvolvido o princípio da correspondência, o princípio da troca ou transferência, baseados em estudos etnometodológicos, de cariz qualitativo, consistentes na investigação detalhada dos fatos mediante a observação minuciosa de coisas e pessoas, a compreender o estudo da forma através do contraste, continuidade, de interconexões externas ou internas. Também vetustos institutos da investigação criminal continuam oferecendo capacidade heurística para a elucidação de crimes e coleta de provas, com destaque para indícios, rastros, vestígios.

Todavia, foram nas últimas décadas com o advento da Internet e das Tecnologias da Comunicação que o progresso passou a ocorrer de maneira explosiva, causando um profundo impacto nas relações sociais, políticas e financeiras de todo o mundo, contribuindo também para o fenômeno da globalização.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva 2014, p. 103 - KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no Cyberespaço**. Feira de Santana: Universidade de Feira de Santana, 2017, p. 33. - SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói: Impetus, 2019, p. 96. Fonte: Canal Ciências Criminais. QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **Manual operacional do policial civil: doutrina, legislação, modelos**. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

Conforme aduz o sociólogo Octavio Ianni. *“A globalização está calcada no avanço da tecnologia, e neste contexto as relações, os processos e as estruturas econômicas, políticas, demográficas, geográficas, históricas, culturais e sociais, que se desenvolvem em escala mundial, adquirem proeminência sobre as reações, processos e estruturas que se desenvolvem em escala nacional”*.

Castells denomina esse período de *“A Era da Informação propicia a formação de uma nova sociedade emergente na cultura do terceiro milênio: a “Sociedade Informacional”, na qual se evidencia a conjunção de uma série de inovações institucionais, tecnológicas, organizacionais, econômicas, políticas e sociais, a partir das quais a informação e o conhecimento passam a desempenhar papel estratégico”*.

Nesta senda, a despeito de seus efeitos positivos para a humanidade, esta nova realidade despertou a prática de um novo fenômeno criminal, impulsionado pela sensação de anonimato e impunidade, pela potencialização dos danos aos bens jurídicos visados, pela facilidade do aprendizado de técnicas criminosas, e pelo favorecimento da cooperação entre indivíduos com propósitos desviantes.

Kunrath leciona *“Vivenciamos o nascer de uma nova era, a era da revolução da informação e comunicação, através da tecnologia da informação (TI), com inimaginável quebra de paradigmas intelectuais, com visíveis transformações culturais da nova geração conectada e tornando o mundo real e cibernético cada vez uma realidade mais ampla e indissociável, com largo desenvolvimento da humanidade, considerada, por muitos cientistas, maior e muito mais importante e benéfica à humanidade que a Revolução Industrial”*.

Diante de tal contexto, não resta dúvidas acerca da contundência do impacto dos meios eletrônicos na criminalidade de massa, exigindo novas técnicas de percepção, detecção e enfrentamento, e impondo ao Estado o desafio de incrementar seus mecanismos de controle social para o eficaz combate ao crime, terreno em que a investigação criminal assume importância de mais alto relevo na utilização das tecnologias aplicadas.

A Investigação Criminal Tecnológica pode ser conceituada como conjunto de recursos e procedimentos, baseados na utilização da tecnologia, que possuem o intuito de proporcionar uma maior eficácia na investigação criminal, principalmente por intermédio da inteligência cibernética, dos equipamentos e softwares específicos que permitem a análise de grande volume de dados, a identificação de vínculos entre alvos ou a obtenção de informações impossíveis de serem agregadas de outra forma, da extração de dados de dispositivos eletrônicos, das novas modalidades de afastamento de sigilo e da utilização de fontes abertas.

Devido á insuficiência de definição legal a respeito do que vem a ser inquérito policial, cabe a doutrina elaborar a sua conceituação com base no artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro, onde o inquérito encontra-se previsto. Nesse sentido, segundo o entendimento de Fernando Capez *“o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”*

Sendo assim, o inquérito policial é uma importante ferramenta de apuração de infrações que busca confirmar a existência de determinado delito com base em comprovações que venham informar acerca da materialidade e autoria do deste. Atuando na fase pré-processual, o inquérito policial objetiva auferir provas concretas nas quais a ação penal, caso seja proposta, possa se embasar.

Conforme aduz Célio Jacinto dos Santos *“A investigação criminal é fruto do desenvolvimento histórico, assim como outras disciplinas científicas. Hoje assistimos pelos meios de comunicação social as investigações policiais realizadas pela Polícia Federal e Polícia Civil, assim como no âmbito cultural vemos vigorosa ficção detetivesca, surgindo, então, interesse pela origem histórica da investigação criminal como uma organização especializada que maneja conhecimentos específicos, através de profissionais com cultura própria e que empregam princípios e metodologias distintas de outras áreas.”*

No Brasil o inquérito policial propriamente dito, surgiu somente em 1871, por meio do decreto nº 4.824, regulamentador da lei nº 2.033, no entanto, mesmo que tal nomenclatura só tenha aparecido pela primeira vez nesse momento, *“suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura.”* (NUCCI, 2016 p. 95). Referido diploma legal dispunha em seu artigo 42 que *“o Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”*. (BRASIL, 1871). O que se percebe é que, desde então, já existia uma preocupação em tornar o inquérito policial um meio eficiente na busca da elucidação dos fatos. Contudo, pode-se dizer que a preocupação com a busca de meios que comprovem a materialidade e autoria de um crime, é algo que existe nas sociedade á muitos anos.

Contudo, as formas de investigação sofreram profundas e necessárias modificações, até chegar ao modelo utilizado atualmente. Para isso, foram necessários longos anos de modernização em busca de efetiva melhora, podendo-se dizer que o inquérito evoluiu em conjunto com a sociedade.

Conclui-se que a investigação criminal é uma disciplina científica autônoma que emprega saberes e técnicas para descoberta e definição de delitos, com estrita observância dos limites e formas jurídicas aplicáveis ao processo investigativo, e é auxiliada por outras disciplinas, mas possui um núcleo próprio de saberes, os quais surgiram e foram desenvolvidos nos séculos XVIII e XIX, assim como as organizações e profissionais que passaram a manejar os conhecimentos técnico-científicos que floresceram naquela época, cujo produto subsidia a aplicação da lei pela justiça criminal. Os saberes e técnicas desenvolvidos expandiram-se para os países europeus, da América do Sul e América do Norte e para o mundo afora.

KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no Cyberespaço**. Feira de Santana: Universidade de Feira de Santana, 2017, p. 25. SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói: Impetus, 2019, p. 165. Fonte: Canal Ciências Criminais - CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 217 et. seq. - TAVORA, NESTOR; ALENCAR ROSMAR RODRIGUES (**Curso de Direito Processual Penal**) 8ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013. p. 103. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. ALMEIDA JR, João Mendes Almeida. **Processo criminal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, v. II, 1920. ROCHA, Luiz Carlos da. **Investigação Policial**. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 37. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37. BRASIL (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Legislação Federal) Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br.

FINALIDADE

Sendo o inquérito policial um procedimento de caráter administrativo conduzido pela autoridade policial, ele possui como finalidade precípua a coleta de elementos que possam demonstrar a existência do fato criminoso e a autoria, que serão base de fundamentação para a propositura da ação penal. Conforme o Art. 4º do Código de Processo Penal: *“A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”*.

O objetivo de descobrir e apontar o autor do delito tem base na segurança da ação, pois as autoridades policiais recolhem todas as provas possíveis para que seja quase absolutamente seguro afirmar a ocorrência do crime e a sua autoria. O ato não pode ser imprudente e desprovido de provas legais, pois o fato de ter uma ação ajuizada contra alguém provoca constrangimento e atribulações fortes. Sendo assim, as instruções prévias do inquérito conseguem afastar dúvidas e preservar pessoas inocentes.

Outro objetivo importante da fase preliminar ao processo é fornecer aos seus destinatários informações capazes de gerar opinião (imediato) e de formar convencimento sobre a prática do ato delituoso (mediatos).

Em princípio, quando se trata dos destinatários imediatos, a fase pré-processual atuará de forma direta na formação da opinião a respeito do delito do Ministério Público, influenciando, desta forma para que este possa propor a denúncia em face do inquirido, ou no caso de ação penal privada pode compor provas que sirvam de base à vítima.

O juiz, como destinatário mediato do inquérito, fará uso das informações contidas no mesmo para o recebimento da petição inicial, assim como, para dar embasamento à sua decisão. Entretanto, o magistrado não poderá fundamentar sua decisão tão somente nos elementos trazidos no decorrer das investigações, observando o caráter relativo do valor probatório de todos estes elementos.

RESUMO

A presente pesquisa, tem o condão de apontar os aspectos positivos no uso das atuais tecnologias utilizadas no curso da investigação criminal, como também apontar a preocupação aos limites que o uso das mesmas, precisam observar, para que se garanta de um lado um procedimento administrativo seguro com apuração de autoria e materialidade maduro e robusto, para um resultado justo, no futuro processo criminal ao qual serão utilizados, todo conjunto probatório reunidos no Inquérito Policial, por outro lado, existe a preocupação com os limites que o uso dessas tecnologias precisam se ater, de forma a garantir os direitos fundamentais, preconizados por nossa carta maior, Constituição Federal de 1988.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO

O inquérito policial, como fase preliminar do processo penal, tem algumas características fundamentais para seu desempenho, sendo elas: a inquisitividade, a sistematicidade, a unidirecionalidade, a dispensabilidade, formalidade, o sigilo, discricionariedade, a oficialidade e a oficiosidade. Todas estas características serão analisadas a fundo buscando um melhor entendimento sobre esta diligência investigatória.

INQUISITORIAL

O inquérito policial é atribuição da autoridade policial, que o dirige discricionariamente da forma mais adequada a cada caso, não havendo regras a serem seguidas quanto ao início das inquirições, sendo estas realizadas de forma livre. Assim que toma conhecimento da *notitia criminis* ou *delatio criminis* a autoridade adota uma série de procedimentos a fim de coletar informações sobre o fato delituoso. Busca e apreensão, interceptação telefônica, exame de corpo de delito, isolamento e conservação do local do crime e etc. Seguindo desta forma os princípios da oficialidade e do impulso oficial.

“O procedimento investigatório possui caráter inquisitivo (unilateral), o que por consequência torna inaplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do investigado, pois durante esta fase anterior ao processo, ele ainda não está sendo acusado de infringir qualquer preceito legal tipificado como crime” (RANGEL, 2014).

A ausência destes dois princípios sustentados pelo Direito Constitucional faz com que o valor probatório da investigação seja de natureza relativa. Destarte o juiz como destinatário mediato do inquérito policial, não poderá vincular a fundamentação de sua sentença tão somente nos elementos levantados no decorrer das inquirições. Entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE EM AMBIENTE DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO COM SUPEDÂNEO EM DADOS PROBANTES OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE CONTRADITÓRIO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não encontra hábil a decisão condenatória baseada exclusivamente em inquérito policial, por significar manifesta violação do princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo a absolvição de rigor. Provimento ao recurso é medida que se impõe.

Importante salientar a existência de uma exceção a esta regra, que ocorre quando o inquérito for instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, com a finalidade de afugentar estrangeiro do território brasileiro. Somente neste caso será possível o contraditório e a ampla defesa no decorrer das investigações (Lei 6.815/80 em seus artigos 65 e 71).

Por fim, conforme art. 5º, LV, da CF/88: "*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". Porém, há um impedimento quanto à aplicação deste inciso ao inquérito policial, tendo em vista que este é uma etapa preparatória da ação penal, ou seja, ainda não é processo, sendo ele um conjunto de atos praticados para se chegar à verdade real sobre o fato ocorrido. Destarte ao concluir todos esses atos e chegar a uma resposta, é possível que o resultado seja utilizado para formar a opinião do Ministério Público a respeito do caso, para que este ofereça a denúncia, ou até mesmo para que o ofendido possa vir a prestar a queixa-crime.

SILVA JÚNIOR, JOSÉ. **Características do Inquérito Policial**. Âmbito Jurídico. Disponível: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16405>. Acesso em: 24 jul. 2016. RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Saraiva, Rio de Janeiro, atualizada 2019.

SISTEMÁTICO

As inquirições realizadas devem ser todas documentadas nos autos do inquérito pela autoridade policial, sendo estas devidamente organizadas de acordo com uma sequência lógica, buscando a reprodução dos fatos ocorridos, sempre observando a ordem cronológica dos acontecimentos. É como se o inquérito policial fosse uma história literária que possui uma introdução, desenvolvimento e conclusão.

UNIDIRECIONAL

O inquérito tem como única função o levantamento de informações que possam formar a *opinio delicti* do *Parquet* e o convencimento do ofendido para a propositura da queixa crime (destinatários imediatos). O juiz poderá fazer uso das informações levantadas pela autoridade policial para o recebimento denúncia ou queixa e formação do seu parecer conclusivo (destinatário mediato). Dessa forma a autoridade policial não poderá emitir nenhum juízo de valor no decorrer das investigações, tendo em vista que a sua atribuição é unicamente investigatória, conforme a Lei nº 12.830:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Contudo, deve-se sempre ter em mente a discrepância entre juízo de valor e juízo legal. No juízo de valor o delegado de polícia adentra no mérito exercendo função que não é de sua competência. Já no juízo legal a autoridade policial apenas tipifica o que por ela foi investigado, v.g., é caso de homicídio simples ou qualificado.

DISPENSÁVEL

O inquérito policial não é um requisito para o desencadeamento da ação penal. O ordenamento pátrio permite que a denúncia ou queixa possa ser oferecida sem a instauração do inquérito, desde que estas possuam indícios suficientes para a imputação da prática delituosa (autoria e materialidade). Assim se a finalidade exclusiva deste instituto é o levantamento de provas que possam imputar a alguém um crime, torna-se dispensável a sua abertura quando o destinatário de tal investigação já possui provas que permitam a propositura imediata da ação penal. Segundo o Código de Processo Penal em seu art. 39 §5º: *“O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”*. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico sobre a questão: Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria (RTJ, 76/741).

Desta forma, se o inquérito policial não possui como característica a obrigatoriedade dentro da persecução penal, *Parquet* poderá se abster em demandar a abertura de investigações, nos delitos cuja ação seja pública condicionada. Já nos delitos que possuam em seu preceito penal ou até mesmo no Código de Processo Penal a indicação da ação penal pública incondicionada, em face do art. 5º, I do referido dispositivo, o delegado de polícia no exercício de suas atribuições é compelido a instaurar as inquirições de ofício.

FORMAL

O inquérito policial será obrigatoriamente, formal, ou seja, não se admite tal procedimento na forma oral. Ele deve ser escrito, digitado ou datilografado e assinado pela autoridade policial, seguindo as regras estipuladas previamente para que se chegue ao resultado final, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal.

As diligências investigatórias deverão estar reduzidas a termo para que seus destinatários imediatos possam ao final analisar os atos e propor, se realmente necessário, a ação penal. Além disso, é importante ressaltar que o juiz, como seu destinatário mediato, pode se guiar pelo inquérito, e até mesmo utilizá-lo como um subsídio na fundamentação de sua sentença.

SIGILOSO

Conforme o artigo 20 do Código de Processo Penal: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Ao contrário *sensu* dos atos processuais, que em regra ocorrem sob o princípio da publicidade, a fase pré-processual (inquérito policial) por ser peça administrativa e inquisitiva anterior ao processo propriamente dito, é essencialmente sigilosa.

“Atualmente a característica do sigilo das diligências realizadas durante todo o inquérito tem sofrido com o desenvolvimento tecnológico, visto que a divulgação exacerbada de informações na mídia tem afastado o objetivo precípua das inquirições, que é a busca pela justa causa (materialidade e autoria): Imagine-se no caso de extorsão mediante sequestro (cf. art. 159 do CP), em que a autoridade policial que o investiga diz, através da imprensa, quais serão seus passos no curso da mesma. Nos dias de hoje, o criminoso está munido da mais alta tecnologia em matéria de comunicação (fax, telefone celular, televisão, rádio, computador, enfim...), exigindo, assim, maior cautela das autoridades policiais”. (Rangel. 2014, p. 99).

O segredo nas inquirições é de extrema importância, tendo em vista que o investigado mesmo sendo, durante o inquérito, um “objeto”, ainda assim é titular de direitos fundamentais resguardados pela nossa Carta Magna, preservando, sobretudo a imagem do inquirido. Rangel (2014) ensina: “Ninguém, no Estado Democrático de Direito, quer ser acusado sem que haja, previamente, uma investigação séria sobre os fatos nos quais é apontado como suspeito”.

Contudo, o sigilo do inquérito não atinge o representante do Ministério Público nem a autoridade judiciária. Havia muita divergência com relação ao acesso das investigações pelo advogado, o que muitas vezes era negado devido à privacidade da pessoa, que é uma garantia individual fundamental da Constituição. Entretanto, foi determinado pelo Conselho Federal dos Advogados do Brasil que não pode ser negado determinado acesso aos autos, visto que o defensor possui direito de consultá-los do inquérito conforme o art. 7º, inciso XIV do Estatuto da Advocacia: Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (Rangel. 2014, p.101).

Desta forma, tal súmula estabelece de forma clara que o advogado pode examinar, até mesmo, sem procuração os autos do inquérito, contanto que o faça em nome de alguém que tenha legítimo interesse. Todavia, não poderá realizar atos procedimentais, ou seja, participar das investigações. Será possível ao defensor saber dos atos que foram realizados, porém, este não saberá o futuro do procedimento. Por exemplo, se foi feita uma interceptação telefônica e ela já está consta dos autos, o advogado tem irrestrito acesso às informações.

Depois do advento destas leis, percebe-se que o sigilo pode ser violado facilmente, pois o indiciado pode, através do seu advogado, saber o que está ocorrendo nas investigações. O uso do sigilo nos atos pré-processuais é manifestadamente demonstrado em acórdão do STJ:RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USURA PECUNIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza inquisitorial do inquérito policial não se ajusta à ampla defesa e ao contraditório, próprios do processo, até porque visa preparar e instruir a ação penal. 2. O sigilo do inquérito policial, diversamente da incomunicabilidade do indivíduo, foi recepcionado pela vigente Constituição da República. 3. A eventual e temporária infringência das prerrogativas do advogado de consulta aos autos reclamam imediata ação corretiva, sem que se possa invocá-la para atribuir a nulidade ao feito inquisitorial. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (BRASIL, 2001).

DISCRICIONÁRIO

O inquérito é um procedimento discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha dentro dos limites da lei. O delegado de polícia direciona a investigação e, diante de caso concreto, ele a conduz da forma que achar mais conveniente e oportuna. Conforme o art.14 do Código de Processo Penal “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não a juízo da autoridade”, o que demonstra o poder discricionário da autoridade policial para atender ou não os pedidos feitos pelo indiciado ou até mesmo pela vítima. Será efetuado um juízo, considerando a relevância e conveniência do que foi requerido.

A discricionariedade não tem caráter absoluto, visto que a oitiva das testemunhas e a realização do corpo de delito, caso o ato infracional deixe vestígios, não poderão ser indeferidas por nenhuma autoridade policial. Não é direito do delegado de polícia indeferir a consumação do exame de corpo de delito. Se for o caso ele poderá requisitar ao Ministério Público ou recorrer ao Chefe de Polícia segundo art. 5 §2º do CPP.

OFICIALIDADE

Como a fase pré-processual é um conjunto de procedimentos investigatórios, ela deverá sempre ser realizada por órgãos oficiais, ou seja, a pretensão punitiva deverá ser consumada por agentes públicos. As inquirições não poderão ser realizadas por particular mesmo que a ação dependa de representação do ofendido. Capez (2014) explica: A Constituição consagra o princípio da oficialidade ao dispor que a ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I) e que a função de polícia judiciária incumbe à polícia civil (CF, art. 144, § 4º, c/c o CPP, art. 4º). O sistema admite exceções, como, por exemplo, a ação penal privada, incluindo-se a privada subsidiária da pública, cabível no (Lei n. 1.079/50, arts. 41, 58, 65 e 66).

OFICIOSIDADE

Em regra, a autoridade policial não precisa ser provocada para iniciar as diligências investigatórias, ela age de ofício (*ex officio*), ação garantida pelo princípio da obrigatoriedade, também conhecido como princípio da legalidade.

Já a instauração do inquérito tem oficiosidade relativa, pois nos casos de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública condicionada, ela deverá ser impulsionada por quem sofreu o ilícito penal. Em concordância com o artigo 5º do Código de Processo Penal: *“Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”*.

TAVORA, NESTOR; ALENCAR ROSMAR RODRIGUES (**Curso de Direito Processual Penal**) 8ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013. p. 103. ZANOTTI, BRUNO TAUFNER; SANTOS, CLEOPAS ISAÍAS (**Delegado de Polícia em Ação**) 3ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015. Capítulo III. BRASIL (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Legislação Federal) Sítio eletrônico internet - planalto. gov.br.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Saraiva, Rio de Janeiro, atualizada 2019. ROGÉRIO GRECO (**Curso de Direito Penal**). Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2014. LIMA, RENATO BRASILEIRO (**Curso de Processo Penal**). Impetus, Niterói, 2013. FERNANDO CAPEZ (**Curso de Processo Penal**). 21ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014. José Silva Junior (**Características do Inquérito Policial**). Âmbito Jurídico, Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16405. (Acesso em outubro de 2019). BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Atualmente existem várias ferramentas disponíveis de aplicabilidade para a investigação policial, já utilizadas no Brasil. Todas elas aptas a enriquecer o Inquérito Policial e os Relatórios de Investigação. São ferramentas que permitem a extração de elementos informativos, sobre o envolvimento em delitos anteriores de suposto infrator, veículo envolvido em certas ocorrências, características de certas pessoas, *modus operandi*, a baixo iremos citar algumas ferramentas utilizadas na investigação sem esgotar o tema.

São elas:

RDO (Registro Digital de Ocorrência): principal fonte de alimentação de dados da Polícia Civil. É o sistema de elaboração e armazenamento de Boletins de Ocorrência. Geralmente é através do Boletim de Ocorrência que se inicia uma investigação, por isso, deve ser devidamente preenchido, ricos em detalhes, tais como: inserção de testemunhas, objetos relacionados com o crime, telefones dos envolvidos, endereços completos, cautela e inserção correta da localização do fato, etc.

Esse sistema é interligado ao sistema Prodesp que é detentor da base de dados da Polícia Civil. Todos os Boletins de Ocorrência registrados ficam gravados em rede e não apenas em um computador, inclusive os Boletins de Ocorrência elaborados pela própria vítima através da internet, estes denominados BOE (Boletim de Ocorrência Eletrônica), que é elaborado pela própria vítima, através do sítio eletrônico (www.policiacivil.sp.gov.br).

PRODESP (Companhia de Processamento de Dados): empresa de longa parceria com a Polícia Civil. Realiza o gerenciamento de diversos bancos de dados de informação, tais como: cadastro criminal, civil, DETRAN, permitindo consultas de CNH (Carteiras Nacionais de Habilitação), placas de veículos e situação administrativa dos mesmos etc.

ÔMEGA: é um programa que unifica as doze principais bases de dados do país, usa o banco de dados do RDO, DETRAN (CRLV, CNH e multas), DE (Delegacia Eletrônica), Junta Comercial, Disque-Denúncia, Infocrim, Phoenix, cadastros civil e criminal e outros. Possui uma ferramenta chamada “*investigador virtual*”, na qual são inseridos os dados que o policial está procurando de acordo com a necessidade.

PHOENIX: é um sistema de cadastro estadual de fotos criminais acessado pela intranet, alimentado com os dados inseridos no equipamento denominado SPISPHOTO disponível em todas as seccionais e sedes de departamentos. Nessa máquina são coletadas fotos de frente e perfil, impressões digitais, dados somáticos, sinais peculiares e amostras de voz, além de criar retrato falado de criminosos. O indivíduo ao ser fotografado tem dez pontos em seu rosto considerados imutáveis, mesmo com cirurgias plásticas ou envelhecimento. O programa permite também a inserção de dados somáticos, incidência penal do indivíduo, características físicas básicas, tais como; tatuagens, deformações no corpo, cor da pele, olhos, tipo de rosto, cicatrizes juntando-se à base de dados do RDO, que por sua vez gera o Boletim de Identificação Criminal Eletrônico (BICE) que é enviado ao I.I.R.G.D. (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt).

INFOSEG: Rede Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, seu objetivo principal é a integração dos dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de Cadastro de Pessoas físicas (CPF) e de Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), entre todas as Unidades da Federação. É um programa do Ministério da Justiça, que permite o acesso ao cadastro de contribuintes da Receita Federal.

ALPHA: é acessado também pela intranet da Polícia Civil. Esse sistema contém a base de dados civil do estado e exclusiva da Polícia Civil de São Paulo. Contém os dados para a emissão da Cédula de Identidade, a fotografia e a ficha decadactilar, ou seja, as impressões digitais do indivíduo e endereço. Possibilita a pesquisa através do nome do pai, mãe, nome e número de cédula de Identidade, além disso, caso o indivíduo seja preso em São Paulo, conterà o número de identidade criminal, que fica vinculado ao número de identidade civil. Esse sistema tem por finalidade servir de confronto das impressões digitais colhidas em qualquer unidade policial com aquelas arquivadas na base de dados do sistema.

INFOCRIM: é o Sistema de Informações Criminais, gerador de estatísticas criminais, com opção de buscas por logradouros, partes e delitos, sendo alimentado pelos dados inseridos no RDO. Este programa pode gerar mapas indicativos dos logradouros onde ocorrem os delitos, indicando também dia da semana e permite às polícias o mapeamento das regiões com maior incidência criminal. Juntos RDO/INFOCRIM criam para as polícias o chamado mapa da criminalidade.

FOTOCRIM/: Esse programa foi criado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e copiado por algumas polícias de outros estados, atualmente muito empregado, contra a criminalidade o programa é alimentado com qualificações e fotografias de frente e de perfil dos criminosos bem como com fotografias de tatuagens e cicatrizes registradas de ângulos diferentes. Indicando também o crime que cometeram e se agiram com parceiros.

DETECTA: É um sistema inteligente de monitoramento de crimes que emite alarmes automáticos e traz avanços em agilidade e cruzamento de informações. O programa foi desenvolvido pela Microsoft e pela polícia de Nova York, para ações contra o terrorismo na cidade americana e também passou a ser utilizada no combate a outros tipos de crime. Atualmente utilizado em alguns Estados do Brasil.

GID: Gerenciamento_de_Informações_do_Detran, trata-se de um banco de dados de abrangência nacional o qual permite a consulta de veículos, habilitação e condutores.

CMV: Sistema_Monitoramento_Veicular, é um sistema instalado em praças de pedágios que realiza a leitura das placas de veículos e gera um alerta quando veículo com determinada placa passa por aquele local.

SPJ: Sistema_de_Polícia_Judiciária trata-se de um sistema operacional utilizado predominantemente nos órgãos policias, no qual os atos de delegacia, entre os quais, gabinete, cartório, secretaria e plantão, são informatizados. Atualmente implantado em 10 delegacias da região metropolitana e interior, este sistema tem previsão para a instalação em todos os órgãos da Polícia Civil gaúcha. Além de permitir a consulta de pessoas físicas e jurídicas, realizar o registro de ocorrências, requerer laudos periciais ao IGP, emitir carta precatória, solicitar medida cautelar, mandado de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária, quebra de sigilo financeiro e interceptação telefônica, consulta de mandados de prisão cível e de mandados de apreensão de adolescentes infratores, cadastro e pesquisa de registro de arma de fogo, controle de efetivo, frota e documentos de secretaria, o SPJ também ira eliminar a necessidade de impressão de documentos, eliminando completamente o processo físico decorrente do trabalho investigativo de Polícia Judiciária.

GUARDIÃO: Oferece recursos avançados que viabilizam operacionalizar o meio de prova de interceptações telefônicas e telemáticas. As interceptações são realizadas mediante autorização judicial, de forma segura e de acordo com a legislação brasileira. Os dados interceptados pelas operadoras de telefonia e pelos provedores de acesso à internet são armazenados pelo sistema, possibilitando o cruzamento de informações para a elaboração de relatórios.

UFED: Equipamento de tecnologia Israelense utilizado para acessar os mais diversos dados armazenados em dispositivos móveis, como aparelhos telefônicos celulares. As extrações são realizadas mediante autorização judicial, de forma segura, garantindo a produção probatória de forma técnica. Utilizado atualmente no Brasil em fase de teste. Desta forma permiti alcançar os objetivos almejados, quais sejam: a celeridade do procedimento e a fidelidade das informações colhidas, eis que capaz de captar e transmitir o comportamento, o ânimo, os gestos peculiares e até a alteração da voz das partes envolvidas. Por conseguinte ajudar na instrução do processo.

ANALISADOR DE VOZ: Sistema elaborado para distinguir declarações verdadeiras de fraudes e para estimar a credibilidade de suspeitos, candidatos a um emprego, reclamantes de seguros, etc. Quanto à interpretação da mentira, níveis de risco, hipótese em que a pessoa analisada estaria a omitir ou fraudar conhecimentos sobre o que lhe é perguntado, é possível concluir sobre o indicativo e a probabilidade ante as perguntas relevantes formuladas pelo entrevistador. Utilizado pelos Estados de SP/GO, atualmente.

AUDIOVISUAL: Consiste na captação, de som e imagem, dos depoimentos colhidos, durante a lavratura dos autos de prisão em flagrante. Por óbvio, quando o artigo 9º do CPP estabeleceu que *“todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”*, assim o fez com o objetivo de garantir a regularidade documental do procedimento administrativo de investigação considerando o instrumento de formalização possível à época.

“Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”. (LIMA, Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal. 02. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 114).

Távora Nestor Alencar Rosmar (curso *de Direito Processual Penal*. 8 ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013, p. 103). “A lei processual conferiu maior agilidade à colheita de provas, possibilitando o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, consignando que, no registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, respeitando desta forma os princípios da celeridade, duração razoável do processo e oralidade” (STJ – SEXTA TURMA - HC 247.912/RS - REL. MIN. NEFI CORDEIRO J. EM 03.06.2014 – DJE DE 20.06.2014).

Vejamos também os comentários do mestre ARY AZEVEDO FRANCO “Disposição de cautela, para evitar que se procedam a atos no inquérito sem que os reduzam a escrito, pois, quantas vezes, deparam-se em autos de inquérito diligências sobre as quais não há menor notícia de que foram elas determinadas pela autoridade que, pelo menos, de direito, presidiu o inquérito, nem se dão as razões que levaram a autoridade a tomá-las” (Código de Processo Penal. v. 1. 02 ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1944, p.59).

Podemos citar como exemplo o lamentável caso da vereadora Marielle Franco, onde foi empregado diversas tecnologias durante a investigação criminal, para apuração de autoria e materialidade. A Polícia Civil e o Ministério Público usaram a tecnologia para contornar a falta de testemunhas. Com utilização de um sistema de rastreamento de aplicativos de mensagens, onde possibilitou na identificação de padrões e trajetos dos suspeitos. Cerca de 33.000 (trinta e três mil) Celulares foram rastreados e monitorados até ser possível encontrarem os envolvidos no crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância do instituto do inquérito policial. Podendo-se observar a atuação do delegado de polícia na instauração das investigações que ao final serão entregues aos seus destinatários imediatos para a propositura da ação penal, sendo ela condicionada ou incondicionada. Importante salientar que o resultado destas inquirições também será utilizado pelo magistrado para fundamentar a prolação da sentença penal. Concluindo-se, ainda, que para a compreensão do inquérito é necessário analisar suas características e finalidades, pois desta forma se torna evidente a funcionalidade do mecanismo da fase preliminar ao processo penal.

Todavia, é fundamental recordarmos que o principal instrumento de materialização investigativa, que é exclusiva das polícias judiciárias, é o Inquérito Policial, o qual, possui características solidificadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Desta forma, evidente que, com a célere evolução tecnológica de nossa sociedade, não teria como tal princípio e, por arrasto, o mencionado artigo supra, manterem-se assentes e intactos na elaboração dos procedimentos policiais. Desta feita, observando a inadequação do dispositivo com a realidade prática, começaram a surgir, na esfera doutrinária, debates e posicionamentos favoráveis à utilização de uma nova e atual tecnologia que fosse condizente com nossa realidade:

*Sendo procedimento administrativo destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal, o inquérito, por exigência legal, deve ser escrito, prescrevendo o art. 9º do CPP que "**todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade**". Os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termo. Nada impede que outras formas de documentação sejam utilizadas, de maneira a imprimir maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar à forma documental, como a gravação de som e/ou imagem na oitiva dos suspeitos, testemunhas e ofendidos na fase preliminar (art. 405, § 1º, CPP).*

Observa-se, neste ponto, a inserção da primeira base jurídico-doutrinária para a utilização do sistema audiovisual, qual seja a interpretação literal e extensiva conforme consignada no art. 3º do Código de Processo Penal que permite o emprego à fase policial da metodologia aplicada à fase judicial da persecução, com supedâneo na norma constante no art. 405, § 1º da lei adjetiva penal:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Contudo, não obstante à utilização da interpretação literal do **art. 405, § 1º**, do Código de Processo Penal, como elemento de fundamentação, cita-se no âmbito doutrinário a chamada interpretação progressiva, a qual, em suma, propõe-se a adaptar a lei às novas contingências, à evolução e ao progresso, objetivando, assim, superar a arcaica forma procedimental até então utilizada no âmbito procedimental policial.

Expõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA. *“De acordo com o art. 9º do CPP, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Diante do teor desse dispositivo, discute-se, na doutrina, acerca da possibilidade de se utilizar de recursos de gravação audiovisual no curso das investigações policiais”*.

Destarte, seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do **art. 405, § 1º, do CPP**, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual.

Destarte, com alicerce nos fundamentos supracitados, evidenciam-se ausentes quaisquer vícios ou irregularidades na utilização do sistema audiovisual durante a fase pré-processual da persecução penal, pois este se encontra claramente sedimentado e alicerçado tanto na lei quanto na doutrina contemporânea, as quais lhe fornecem substrato necessário para sua aplicação.

SENASP. Curso de perícia papiloscópica em identificação humana 1. Módulo 3, p. 29. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/304212710/23/Aula-1-Introducao-aos-Sistemas-Biometricos>. Acesso 31 ago. 2017. SENASP/MJ. Curso de Investigação Criminal 1 – Módulo 2, p. 3 última atualização em 13/02/2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/228183235/InvestigacaoCriminal1-Completo>. Acesso 31 ago. 2017. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Versão 3.0. Editora Nova Fronteira & Lexikon Informática, 1999. SENASP/MJ. Curso de Investigação Criminal 1 – Módulo 2, p. 3 última atualização em 13/02/2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/228183235/InvestigacaoCriminal1-Completo>. Acesso 31 ago. 2017. MARQUES, José Frederico. Estudos de direito processual penal. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2001, p. 54. ROCHA, Luiz Carlos da. Investigação Policial. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 31-32. COBRA, Coriolano Nogueira. Manual de Investigação Policial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 162. COBRA, Coriolano Nogueira. Manual de Investigação Policial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 163. ROCHA, Luiz Carlos da. Investigação Policial. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 37. COBRA, Coriolano Nogueira. Manual de Investigação Policial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 134-135. ROCHA, Luiz Carlos da. Investigação Policial. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 28. QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. Manual operacional do policial civil: doutrina, legislação, modelos. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002, p. 59. SENASP. Curso de perícia papiloscópica em identificação humana 1. Módulo 3, p. 31 Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/304212710/23/Aula-1-Introducao-aos-Sistemas-Biometricos>. Acesso em: Acesso 31 ago. 2017. SENASP/MJ. Curso de Investigação Criminal 1 – Módulo 2, p. 3 última atualização em 13/02/2009. ALMEIDA JR, João Mendes Almeida. Processo criminal brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, v. II, 1920. ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Editora Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2008. CASILLAS, Francisco José Dias. Desarrollo de La ciencia de policía. Antecedentes históricos. In Memorias del I Congreso Internacional de ciencia de policía. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 28, 29 y 30.10.09, p. 61-72.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa girou em torno do tema: *Investigação Criminal, Inovações Tecnológicas e seus limites*, trabalho além de interessante, é de suma importância, para a esfera criminal, onde demonstra as tecnologias aplicadas no decorrer das investigações criminais, desde o início quando ocorre um tipo penal, até a conclusão do inquérito, para apresentação do mesmo ao MP, com materialidades contundentes, robustas e maduras, de igual forma, indícios de autoria mais precisa, diminuindo as chances de engano na decisão final do magistrado, preservando assim o bem precioso do ser humano á saber, sua liberdade.

É mister e se faz necessário ressaltar, que a presente pesquisa feita aqui, não esgota o tema tão pouco trás todas tecnologias utilizadas atualmente na investigação criminal brasileira, porém utilizamos as principais, e com o intuito principal que o campo da investigação criminal, está em constante busca de atualizações e aplicação de técnicas cada vez mais atual, para acompanhar as mudanças sociais, como também estar sempre com os pés a frente da criminalidade, pois se assim não fosse, estaríamos regredindo e fadados ao fracasso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
EVOLUÇÃO_HISTÓRICA	02
FINALIDADE	09
RESUMO	10
CARACTERISTICAS_DO_INQUÉRITO	11
INQUISITORIAL	12
Sistemático	13
Unidirecional	14
Dispensável	15
Formal	16
Sigiloso	17
Discrecionário	18
Oficialidade	19
Oficiosidade	20
INOVAÇÕES_TECNOLÓGICAS	21
SISTEMA_AUDIOVISUAL	22
CONSIDERAÇÕES_FINAIS	23
CONCLUSÃO	24

BIBLIOGRAFIA

TAVORA, NESTOR; ALENCAR ROSMAR RODRIGUES (**Curso de Direito Processual Penal**) 8ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013. p. 103.

ZANOTTI, BRUNO TAUFNER; SANTOS, CLEOPAS ISAÍAS (**Delegado de Polícia em Ação**) 3ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015. Capítulo III.

BRASIL (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Legislação Federal) Sítio eletrônico internet - planalto. gov.br.

Constituição Federal, Ano 1988, Saraiva, Rio de Janeiro, atualizada 2019.

ROGÉRIO GRECO (**Curso de Direito Penal**). Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2014.

LIMA, RENATO BRASILEIRO (**Curso de Processo Penal**). Impetus, Niterói, 2013.

FERNANDO CAPEZ (**Curso de Processo Penal**). 21ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014.

José Silva Junior (**Características do Inquérito Policial**). Âmbito Jurídico, Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16405. (Acesso em outubro de 2019).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas de Gerais**, APR: 10145100123523001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA JÚNIOR, JOSÉ. **Características do Inquérito Policial**. Âmbito Jurídico. Disponível: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16405>. Acesso em: 24 jul. 2016.

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manual de Investigação Policial**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI**. Versão 3.0. Editora Nova Fronteira & Lexikon Informática, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2001.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **Manual operacional do policial civil: doutrina, legislação, modelos**. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial**. São Paulo: EDIPRO, 2003.

SENASP. **Curso de perícia papiloscópica em identificação humana** 1. Módulo 3, p 31 Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/304212710/23/Aula-1-Introducao-aos-Sistemas-Biometricos>. Acesso em: 31 ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI**. Versão 3.0. Editora Nova Fronteira & Lexikon Informática, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2001, p. 54.

COBRA, Coriolano Nogueira. *Manual de Investigação Policial*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 163.

ROCHA, Luiz Carlos da. *Investigação Policial*. São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 37.

COBRA, Coriolano Nogueira. *Manual de Investigação Policial*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 134-135.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. *Manual operacional do policial civil: doutrina, legislação, modelos*. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002, p. 59.

SENASP. *Curso de perícia papiloscópica em identificação humana 1*. Módulo 3, p 31 Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/304212710/23/Aula-1-Introducao-aos-Sistemas-Biometricos>. Acesso em: 31 ago. 2017.

SENASP/MJ. *Curso de Investigação Criminal 1* – Módulo 2, p. 3 última atualização em 13/02/2009.

ALMEIDA JR, João Mendes Almeida. *Processo criminal brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, v. II, 1920.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

CASILLAS, Francisco José Dias. **Desarrollo de La ciencia de policía. Antecedentes históricos. In Memorias del I Congreso Internacional de ciencia de policía**. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 28, 29 y 30.10.09, p. 61-72.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica*. São Paulo: Almedina Brasil, 2010.

SANTOS, Célio Jacinto dos Santos. *Curso de teoria da investigação criminal*. Brasília: Ceicrim, 2017. Disponível em: < <https://ead.ceicrim.com.br> >.

SEBEOK, Thomas A. SEBEOK, Jean Umiker. Você conhece meu método: uma justaposição de Charles S. Peirce e Sherlock Holmes. In: ECO, Umberto. SEBEOK, Thomas A. (Orgs.). ***O signo de três***. São Paulo: Perspectiva, 2014.

THORWALD, Jürgen. **El siglo de la investigación criminal**. Editora Labor, s/d.

WEHNER, Wolfgang. **Historia de la criminología**. Barcelona: Zeus, 1964.

ZBINDEN, Karl. Criminalística: **investigação criminal**. Trad. Lisboa: Tipografia-Escola da Cadeia Penitenciária, 1957.